

RESOLUÇÃO N. 131/06-CEE/RO

29 DE DEZEMBRO DE 2006.

Com redação alterada pelas Resoluções n. 177/07-CEE/RO (Homologada em 13.03.07), 211/07-CEE/RO (Homologada em 12.06.07) e 249/07-CEE/RO (Homologada em 14.09.07)

Fixa normas para implantação do ensino fundamental de nove anos no Sistema Estadual de Ensino a partir do ano letivo de 2007.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, considerando:

- O disposto na Lei 11.114, de 16 de maio de 2005;
- O disposto na Lei 11.274, de 06 de fevereiro de 2006;
- As normas nacionais editadas pelo Conselho Nacional de Educação, por meio da Câmara de Educação Básica, nos Pareceres n. 6/2005 e Resolução n. 3/2005;
- O disposto no Parecer n. 010/06-CEE/RO;
- O disposto na Resolução n. 021/06-CEE/RO, de 28 de março de 2006;
- O disposto no Parecer n. 105/06-CEE/RO, de 12 de dezembro de 2006;
- A decisão favorável do Conselho Pleno, na Sessão Plenária do dia 05 de setembro de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º. Fixar normas para a implantação do ensino fundamental de nove anos no Sistema Estadual de Ensino a partir do ano letivo de 2007.

Art. 2º. A oferta do ensino fundamental, obrigatório e gratuito, com duração de nove anos e matrícula a partir dos seis anos de idade e a sua universalização, deverá ser assegurada pelas redes públicas de ensino.

Parágrafo único – O direito ao ensino fundamental corresponde ao acesso e permanência do aluno na escola, e oferta de ensino de qualidade.

Art. 3º. O Estado e os Municípios deverão, em regime de colaboração, organizar-se, com o objetivo de:

I – Implantar e implementar o ensino fundamental de nove anos, obrigatório, a partir dos seis anos de idade, assumindo-o como direito público subjetivo; (Redação dada pela Resolução n. 249/07-CEE/RO).

II – Proceder ao recenseamento e à chamada escolar pública, garantindo às crianças que ingressam aos seis anos de idade, pelo menos nove anos de estudos, nessa etapa da educação básica.

Parágrafo Único – O Estado e os Municípios têm prazo até 2010 para implantar o ensino fundamental com duração de nove anos.

ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Art. 4º. A matrícula de educandos de seis anos de idade no ensino fundamental implica necessariamente na implantação do ensino fundamental de nove anos de duração.

Art. 5º. Com a implantação do ensino fundamental com duração de nove anos, compreendendo a faixa etária de seis a quatorze anos de idade, a educação infantil e o ensino fundamental passam a ter a estrutura abaixo descrita e representada no quadro próprio:

I – Educação Infantil – até cinco anos de idade:

- a) Creche: até três anos de idade;
- b) Pré-escola: quatro e cinco anos de idade.

II – Ensino Fundamental:

- a) Anos iniciais, com duração de cinco anos: de seis a dez anos de idade;
- b) Anos finais: com duração de quatro anos: de onze a quatorze anos de idade.

Etapas de Ensino	Faixa Etária Prevista	Duração
Educação Infantil	Até 5 anos de idade	
Creche	Até 3 anos de idade	
Pré-escola	4 e 5 anos de idade	
Ensino Fundamental	Até 14 anos de idade	9 anos
Anos Iniciais	De 6 a 10 anos de idade	5 anos
Anos Finais	De 11 a 14 anos de idade	4 anos

Art. 6º. As entidades mantenedoras públicas e privadas devem assegurar a oferta e a qualidade da educação infantil, preservando sua identidade pedagógica.

Art. 7º. A reorganização do ensino fundamental, a partir do ano letivo de 2008, poderá ser feita da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução n. 249/07-CEE/RO)

I – Imediata e unificada, para as instituições de ensino que apresentem condições para a devida reorganização; (Redação dada pela Resolução n. 249/07-CEE/RO)

II – Gradativa, com a desativação do ensino fundamental de oito anos, e a oferta do ensino fundamental de nove anos. (Redação dada pela Resolução n. 249/07-CEE/RO)

§ 1º. Para o atendimento ao disposto no inciso II, deverão ser utilizados os currículos correspondentes a organização do ensino adotada. (Redação dada pela Resolução n. 249/07-CEE/RO)

§ 2º. Na reorganização do ensino fundamental deverá ser observada a tabela abaixo:

Idade Própria (em anos)	6	7	8	9	10	11	12	13	14
Duração: 8 anos (série)	-	1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	7ª	8ª
Duração: 9 anos (série)	1º	2º	3º	4º	5º	6º	7º	8º	9º

ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

§ 3º. O reordenamento do atendimento escolar e a reorganização curricular devem atender o disposto nos artigos 23 e 24 da LDB e demais legislação de ensino pertinente. (Numeração do parágrafo alterada pela Resolução n. 249/07-CEE/RO)

Art. 8º. As instituições de ensino deverão reformular seus projetos pedagógicos para a oferta do ensino fundamental de nove anos, de forma a atender os objetivos desse nível de ensino, disposto no artigo 32 da LDB, com redação alterada pela Lei n. 11.274/06, as Diretrizes Nacionais para o Ensino Fundamental e as normas emanadas deste Conselho de Educação.

Art. 9º. As entidades mantenedoras das instituições de ensino deverão elaborar Plano de Reorganização, contemplando o atendimento das necessidades de recursos humanos habilitados, em termos de capacitação e atualização, instalações físicas adequadas, equipamentos, materiais didáticos e pedagógicos, compatíveis com a faixa etária dos educandos com seis anos de idade, e condições pedagógicas de aprendizagem.

Art. 10. Para a realização da matrícula a partir do ano letivo de 2008, deverão ser adotados os seguintes procedimentos: (Redação dada pela Resolução n. 249/07-CEE/RO)

I – As crianças sem vivência escolar, com seis anos completos ou a completar até 31 de março do ano letivo a ser cursado, terão direito à matrícula no 1º ano do ensino fundamental de nove anos.

II – As crianças que tenham seis anos completos e que possuem experiência escolar anterior com a alfabetização poderão ser matriculadas no 2º ano do ensino fundamental de nove anos, mediante avaliação a ser procedida pela instituição de ensino.

III – As crianças com sete anos completos ou mais, ou a completar até 31 de março do ano letivo a ser cursado, sem vivência escolar, deverão ser matriculadas no 2º ano do ensino fundamental de nove anos.

IV – As crianças com sete anos completos ou a completar até 31 de março, que cursaram o 3º período da Pré-escola, terão direito à matrícula no 2º ano do ensino fundamental de nove anos.

V – Os alunos que não tenham a idade exigida e que apresentem maturidade e competência cognitiva para avançarem, serão submetidos ao processo de reclassificação conforme o disposto na Resolução n. 069/03-CEE/RO.

Art. 11. Os Projetos Pedagógicos deverão estabelecer o processo de letramento para os cinco anos iniciais, como eixo teórico à composição do programa de estudo, sendo que as atividades relativas ao processo de alfabetização, compreendido aqui, como processo efetivo do domínio da escrita e da leitura, enquanto decodificação dos signos, suas relações com os sons e os significados, deverão ser oferecidas no 2º ano do ensino fundamental de nove anos, englobando todas as áreas do conhecimento.

Art. 12. No 1º ano, os conteúdos devem ser estabelecidos a partir da convergência das atividades lúdicas do antigo 3º período da Pré-escola e da iniciação científica do ensino fundamental, englobando todas as áreas do conhecimento.

Art. 13. Na avaliação da aprendizagem será adotada a progressão continuada do 1º para o 2º ano, sem incidir em retenção, desde que atenda o disposto no inciso VI, do artigo 24 da Lei n. 9394/96. (Redação dada pela Resolução n. 249/07-CEE/RO)

ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Art. 14. Na matrícula por transferência, a instituição de ensino deverá proceder à análise e equivalência de estudos, com base na identidade de currículos, observando o princípio do não retrocesso e os demais dispositivos da legislação de ensino específica em vigor.

Art. 15. O artigo 6º da Resolução n. 021/06-CEE/RO passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. No ano de 2007, as instituições de ensino regularizadas, ao implantarem o Ensino Fundamental de 9 anos, deverão, até 30 de setembro de 2007, nos termos da Resolução n. 095/03-CEE/RO e demais legislação pertinente, apresentar aos órgãos competentes, para análise e deliberação, os respectivos Projetos de Reorganização, Anexo IX, fazendo constar apenas os itens 1, 2, 6, 8, 9 e 12, este último, quando for o caso, e, ainda, observar o inciso II, do artigo 14, da referida Resolução, quando se tratar de mudança de denominação da instituição.” (Redação dada pela Resolução n. 211/07-CEE/RO)

§ 1º. O “*caput*” deste artigo se aplica, inclusive, às instituições de ensino autorizadas e reconhecidas que oferecem as séries iniciais, de 1ª a 4ª série, de acordo com a legislação anterior. (Numeração do parágrafo alterada pela Resolução n. 249/07-CEE/RO)

§ 2º. A partir do ano letivo de 2008, as escolas Autorizadas ou Reconhecidas, que já oferecem ou pretendem oferecer o ensino fundamental com duração de nove anos, deverão oficializar a nova reorganização a este Conselho, para fins de registro nos assentamentos deste Órgão. (Redação dada pela Resolução n. 249/07-CEE/RO)

Art. 16. Os dispositivos da Resolução n. 138/99-CEE/RO, abaixo descritos, passam a vigorar com a redação a seguir:

“Art. 4º. (...)

IV – Atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade;

Art. 6º. É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no Ensino Fundamental;

Art. 21. (...)

V – (...)

b) Não será permitida a progressão parcial nas cinco primeiras séries e da 5ª para a 6ª série do Ensino Fundamental e o ingresso no Ensino Médio sem a conclusão do Ensino Fundamental ou estudos equivalentes;

d) A progressão parcial caracterizada por matrícula com dependência, será permitida nas 7ª, 8ª e 9ª séries do Ensino Fundamental (...);

Art. 27. A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até cinco anos de idade em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade;

ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Parágrafo Único – Respeitadas as particularidades do desenvolvimento da criança de zero a cinco anos, a Educação Infantil cumpre duas funções indispensáveis e indissociáveis, as de educar e de cuidar;

Art. 28. A Educação Infantil será oferecida em:

I – (...);

II – Pré-escolas, para crianças de 4 e 5 anos de idade, em períodos, assim especificados:

a) Pré-escolar I: para crianças com 4 anos completos;

b) Pré-escolar II: para crianças com 5 anos completos.

Art. 30. O Ensino Fundamental, organizado em séries anuais ou por outra forma de organização, com duração mínima de nove anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante: (...);

Art. 39. (...)

§ 3º. (...)

II – (...)

c) Pré-escolar (de 4 e 5 anos de idade) – de 04 a 06 alunos por professor;

f) Salas de aula de 3ª a 5ª série – 06 a 10 alunos por professor; (Redação dada pela Resolução n. 177/07-CEE/RO)

g) Salas de aula de 6ª a 9ª série – 12 a 15 alunos por professor; (Redação dada pela Resolução n. 177/07-CEE/RO)

§ 4º. (...)

I – (...)

b) Em classes especiais: 4ª a 9ª série, o máximo de 10 alunos por turma;

II – (...)

b) Pré-escolar (de 4 a 5 anos de idade): máximo de 08 alunos por turma; (Redação dada pela Resolução n. 177/07-CEE/RO)

c) Ensino Fundamental: 1ª e 2ª séries, o máximo de 08 alunos por turma;

Art. 66. (...)

I – Curso Normal de Nível Médio, para a docência na Educação Infantil e para as cinco primeiras séries do Ensino Fundamental (...);

Art. 67. (...)

§ 1º. (...)

I – Cursos formadores de profissionais para a Educação Básica, inclusive o Curso Normal Superior, destinado a formação de docentes para a Educação Infantil e para as cinco primeiras séries do Ensino Fundamental.”

Art. 17. A partir do ano letivo de 2008, este Conselho Estadual de Educação somente concederá Autorização de Funcionamento para novas escolas, com o Ensino Fundamental de nove anos.

ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Art. 18. As normas estabelecidas nesta Resolução serão observadas pelas instituições de ensino estaduais e municipais, dos Municípios que ainda não instituíram seus sistemas de ensino, e pelas instituições mantidas pela iniciativa privada.

Art. 19. Os casos não contemplados na presente Resolução deverão ser submetidos à apreciação do Conselho Estadual de Educação de Rondônia.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHEIRA FRANCISCA BATISTA DA SILVA
Presidente do CEE/RO